



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2007483-76.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes RICARDO LOPES MORI e MARA LUCIA DOS SANTOS GONÇALVES MORI, é agravado JOSIVALDO FERREIRA DE MORAES.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76342 (Processo Digital)

Agravo Interno nº 2007483-76.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Atibaia (1ª Vara Cível)

Agravante: **RICARDO LOPES MORI E MARA LUCIA DOS SANTOS GONÇALVES MORI**

Agravado: **JOSIVALDO FERREIRA DE MORAES**

Interessado: **SILNEY DE SOUZA E OUTROS**

AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA - DÍVIDA CONTRAÍDA EXCLUSIVAMENTE PELO CÔNJUGE VARÃO QUE VEIO A ÓBITO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA EX-CONSORTE - PRESUNÇÃO NÃO EVIDENCIADA, SEQUER POR INDÍCIOS, DO SEU BENEFÍCIO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo interno tirado contra a r. decisão monocrática de fls. 16/20 a qual desproveu o agravo, busca retratação, identifica benefício econômico-financeiro da ex-esposa, colaciona jurisprudência, dita integral provimento (fls. 01/09).

Recurso comporta conhecimento, indeferida a retratação, na medida em que o *de cujus* deixou uma herdeira e a responsabilidade está adstrita à força do quinhão herdado, não podendo a ex-consorte, dissolvida a sociedade conjugal, por mera



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ilação, compor o polo passivo da demanda.

É O RELATÓRIO.

Desprovejo o recurso.

Eis a decisão atacada:

“VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão não acolhendo pleito dos credores para inclusão da ex-cônjuge no polo passivo da execução contra devedores solventes, fazem registro da ordem cronológica dos fatos para efeito de comprovar, em razão da confissão de dívida do cabeça do casal, persistia sociedade matrimonial, o regime da comunhão parcial dos bens, vislumbra provimento (fls. 01/10).

2 - Recurso tempestivo, contempla preparo e documentos (fls. 11/14).

3 - DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

A leitura atenta e pormenorizada do caderno processual indica o desfazimento de sociedade de fato, de natureza empresarial mediante escrito particular de confissão de dívida assinado exclusivamente pelo então marido (fls. 17/24).

Referida transação fora assinada no ano de 2019 e se tornou o devedor inadimplente, razão pela qual fora promovida execução de título extrajudicial no ano de 2021.

Referem-se os credores ao fato de ter ocorrido o óbito do devedor executado, deixando filha menor de idade como herdeira, porém, houve dissolução de

sociedade matrimonial, não se podendo por meio de presunção relativa no sentido de que a ex-cônjuge fora beneficiada diante da extinção do matrimônio e da partilha de bens realizada entre o casal.

Criaria uma inovação, geraria uma enorme confusão, ofuscando a realidade dos fatos, pura e simplesmente revolver o patrimônio da ex-mulher, dissolvida em razão do casamento por meio do divórcio, para localização de bens provenientes da constância do casamento e por força do laço da sociedade negocial - clínica odontológica -, cujo desfazimento operacional se hospeda no termo de confissão e acordo retratado às fls. 17/24 dos autos.

A data cronológica em razão do desfazimento da sociedade de fato e a existência do casamento, por si só, nada indica face ao superveniente divórcio regularmente realizado e averbado no cartório de registro civil das pessoas naturais.

A responsabilidade pelo patrimônio herdado, no seu limite, em atenção à dívida, decorre da herança conferida à filha menor, não podendo, portanto, o agravante extrapolar, até porque, com o óbito, não se tornou a ex-mulher, de forma alguma, herdeira do patrimônio marital, já dissolvido pelo divórcio o enlace entre o casal.

Em síntese, não se acolhe o pleito de inclusão do ex-cônjuge, faltante fundamento legal, sendo desimportante e desinfluyente o fato de estarem casados ao tempo de ter sido contraída a dívida, apenas pelo marido, porém, com o óbito, precedido do divórcio, não se localiza elemento de legitimidade ordinária ou extraordinária da ex-consorte.

Efetivamente o casal contraiu enlace no ano de 2007, o executado veio a óbito no ano de 2024, porém, a sociedade marital já tinha sido dissolvida por força do divórcio no ano de 2023, tollitur quaestio.

Isto posto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Buscam os recorrentes o reexame da matéria para efeito de incluir no polo passivo da demanda a ex-consorte, dissolvida a sociedade conjugal com eventual partilha de bens, cuja premissa está na presunção de ter sido beneficiada à época pelo endividamento do principal devedor.

Entretanto, conforme assinalado, já sucedeu a separação do casal, existindo filha menor, herdeira universal, respondendo até o limite da herança, não podendo sair do balizamento previsto no Código Civil sem antes averiguar a própria *saisine* para afetar o patrimônio da antiga consorte.

Efetivamente, uma vez dissolvida a sociedade conjugal, o lapso temporal invocado pelos recorrentes não apresenta relevância alguma para se determinar, a destempo, a inclusão da ex-consorte no polo passivo da demanda.

Ademais, não lograram os recorrentes comprovar, sequer por meio de indícios, qual teria sido o favorecimento da ex-consorte e o benefício exclusivamente proveniente do crédito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consolidado, motivo pelo qual não conseguiu o recurso abalar o fundamento essencial da decisão encerrada às fls. 16/20.

A jurisprudência aqui colacionada, por seu turno, não se aplica ao caso concreto, cabendo inclusive habilitação do crédito perante o juízo sucessório, evitando tumulto processual com o pleito de inclusão da ex-consorte por mera adivinhação de ter sido beneficiada, já rompido o elo da sociedade conjugal antes do óbito do devedor principal.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator